

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Déborah Cristiane Domingues de Brito¹
Fernando Alberto de Jesus Lisciotta Facioni²
Barbara Rossi Fernandes³
Antonieta Galhardi⁴
Emilly Medeiros Nascimento⁵
Luiz Antonio Santos⁶

RESUMO

O presente trabalho busca estudar os casos de responsabilidade civil em situações provenientes de erros médicos. O crescente aumento no número de erros médicos vem preocupando a comunidade jurídica brasileira, pois todos os anos as vítimas vão ao Judiciário buscar o ressarcimento dos danos causados por médicos imperitos, imprudentes e negligentes. Com bases em casos cada vez mais alarmantes, esse trabalho tem como objetivo analisar as conseqüências da má atuação desse profissional face à responsabilidade civil. Assim, o tema escolhido visa trazer à tona as barbaridades ocorridas com pacientes e as soluções que podem ser encontradas para tentar reparar os males causados por médicos que culposa ou dolosamente cometem erros médicos. Os julgadores devem promover a Justiça nos casos concretos de erros médicos, pois em determinadas situações, o valor recebido de indenização não é suficiente para reparar o dano causado, contudo, o conforto em saber que o profissional foi punido certamente melhora a auto-estima da vítima que passa a acreditar que realmente o profissional recebeu a punição devida.

Palavras-chave: Responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Erro médico. Hipóteses. Casos práticos.

¹ Mestra em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Procuradora Municipal.

² Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

³ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

⁴ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

⁵ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

⁶ Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade discorrer sobre algumas noções de reparação de danos em caso de erro cometido pelo médico no desenvolver de sua profissão. Não obstante, avalia-se o que se entende por erro médico e em que situação o juiz pode exigir que seja concedido à vítima uma indenização pelo dano sofrido. Para tanto, foram feitos estudos doutrinários e jurisprudenciais, além de pesquisas de casos concretos que tiveram grande repercussão na mídia.

1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de se falar do erro médico e dos efeitos produzidos no âmbito jurídico, é necessário fazer um estudo sobre a responsabilidade civil, matéria esta que rege a aplicação da sanção punitiva em direito civil a quem comete um ato ilícito passível de indenização.

O mais breve conceito de responsabilidade civil é o dever de indenizar o prejuízo causado pelo dano. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Em princípio, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização [...]. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (2005, p. 13).

Assim, entende-se por responsabilidade civil a contraprestação, de caráter reparatório de um evento danoso, que visa à restauração do equilíbrio patrimonial e moral violado.

A responsabilidade civil é constituída de quatro requisitos. São eles: o ato ilícito; a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, denominada de nexos causal; o dano efetivamente; e a culpa do agente. Havendo esses quatro elementos, ocorrerá o dever de indenizar.

1.1 Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva

A responsabilidade civil pode ser classificada como subjetiva e objetiva, considerando o dever de provar a culpa. Neste sentido, entende Flávio Augusto Monteiro de Barros:

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Responsabilidade subjetiva é a derivada de dolo ou culpa. Assim, só surge a obrigação de indenizar se o dano houver sido causado de forma dolosa ou culposa. Responsabilidade objetiva é aquela em que a obrigação de indenizar independe de dolo ou culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima. (2007, p. 219).

Assim, entende-se por responsabilidade subjetiva aquela em que se necessita ser provada a culpa do agente para se configurar o dever de indenizar; o que não ocorre na responsabilidade objetiva, onde basta apenas haver a relação de causalidade entre o dano ocasionado e a atividade exercida pelo agente.

Vale dizer que o critério subjetivo é a regra geral que rege a responsabilidade civil, e que a responsabilidade objetiva trata-se de exceção. E o próprio Código Civil tratou de cuidar de hipóteses em que a responsabilidade é objetiva, como no parágrafo único do artigo 927. Existem outras relações regidas por outras leis, nas quais se aplica a responsabilidade objetiva, como, por exemplo, nas relações de consumo, regidas pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor); no transporte aéreo regulado pela Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), sem se esquecer dos casos de atos ilícitos envolvendo os entes públicos.

2 CONCEITO DE ERRO MÉDICO

Erro médico é a falha do médico no exercício da profissão. É o mau resultado ou resultado adverso decorrente da ação ou da omissão do médico, por inobservância de conduta técnica, estando o profissional no pleno exercício de suas faculdades mentais. Excluem-se as limitações impostas pela própria natureza da doença, bem como as lesões produzidas deliberadamente pelo médico para tratar um mal maior.

Observa-se que há uma proteção ao médico, pois segundo pesquisas realizadas todos os casos de erros médicos julgados nos Conselhos de Medicina ou na Justiça a condenação foi embasada em culpa, nunca em dolo, por mais grotesco que fosse o erro cometido pelo profissional.

2.1 Erro médico culposo e doloso

O erro médico culposo pode ocorrer por imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência ocorre quando o médico ao realizar o procedimento, assume riscos para o paciente sem respaldo científico para seu procedimento. Já a negligência é a forma mais frequente de erro médico nos hospitais públicos, onde o doente é conhecido por um número de matrícula na instituição e não como um paciente. Por inúmeros motivos, como a exaustiva jornada de trabalho ou os baixos salários, o

médico deixa de prestar os cuidados necessários, deixando, inclusive, os pacientes virem a óbito.

A imperícia é aquela decorrente da falta de observação das normas técnicas, por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimentos. Considerar um médico imperito é discutível, uma vez que se trata de um profissional longamente treinado nas escolas médicas e nos programas de residência médica, com no mínimo oito até um máximo de onze anos de estudos e prática. É uma premissa que, não sendo aceita, torna-se um agravante

Além das modalidades de culpa existe ainda a hipótese caracterizada pela conduta dolosa como o erro médico praticado de forma voluntária. Essa modalidade deve ser considerada inadmissível, pois se assim o fizer estará praticando um crime.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA DO PROFISSIONAL EM CASO DE ERRO MÉDICO

A medicina desde os primórdios da civilização tem um papel de suma importância para a sociedade, pois assim como em outras ciências, o médico desenvolve um serviço de alta responsabilidade, pois todo seu campo de atuação está ligado ao valor axiológico de maior importância, que é a vida humana.

Normalmente as condutas desenvolvidas pelos médicos são consideradas como obrigações de meio, onde se exige que o profissional utilize de todos os cuidados técnicos, dentro do padrão exigido, não podendo incorrer em imprudência, imperícia ou negligência por parte do profissional que esteja cuidando do paciente.

Sendo uma obrigação de meio, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, o paciente deve provar que o profissional agiu culposa ou dolosamente. Se a vítima não conseguir provar o nexo causal entre a conduta culposa ou dolosa do médico e o dano sofrido não receberá a indenização pleiteada. Todavia, se a prova for consistente, certamente o juiz condenará o médico à reparação dos danos sofridos pela vítima de erro médico.

Alguns erros são facilmente provados, como as deformidades físicas ou esquecimento de material cirúrgico dentro do corpo do paciente. Nesses casos, fotos ou raios-X são consideradas como provas eficientes. Além disso, o paciente (ou familiares) deve exigir uma cópia do prontuário médico. Nesse documento constará todo o histórico de atendimento, uma análise minuciosa pode revelar as causas do erro. O médico (ou o hospital) deve dispor ao paciente o acesso ao prontuário, que deve ser solicitado assim que ficar detectado o erro médico, pois já houve casos de profissionais ou hospitais fraudarem o relatório para encobrir as provas, sendo essa atitude considerada crime.

Os danos podem ser leves e reversíveis ou trágicos e irreversíveis, como no caso de sequelas e morte do paciente. Em ambos os casos, o paciente deve procurar uma

Delegacia de Polícia para fazer um Boletim de Ocorrência, colher as provas necessárias e levar a um advogado para se ingressar com a ação indenizatória.

Em casos de morte do paciente, o médico poderá ser condenado na esfera civil, sem prejuízo do processo crime a ser proposto. Sendo que, no âmbito civil poderá ser compelido a pagar uma indenização à família da vítima, conforme prescreve o art. 951 do Código Civil.

Ressalta-se ainda que, a responsabilidade do médico pode ser considerada como obrigação de resultado, que é aquela onde o paciente procura um determinado profissional para realizar o procedimento desejado, exigindo-se uma atuação satisfatória, tendo-se como exemplos a cirurgia plástica estética embelezadora, os exames laboratoriais, entre outros. Nestes casos, a responsabilidade civil é objetiva, sendo necessário provar somente o dano e a conduta do agente, mas não a sua culpa. Se o paciente vier a falecer, sofrer lesões ou ficar inabilitado para o trabalho, o médico poderá ser responsabilizado, pois assumiu o dever de realizar a conduta corretamente, como, nos casos de realizar a cirurgia plástica de forma satisfatória ou fazer o diagnóstico correto de exame.

Nas relações entre médico e paciente, principalmente naquelas que exige uma obrigação de resultado, este tem se enquadrado como consumidor e por tal motivo vem recebendo o amparo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). As condenações não são apenas para os médicos, mas podem atingir também os hospitais, planos de saúde e clínicas.

4 CASOS PRÁTICOS DE ERRO MÉDICO

Nos Estados Unidos, o erro médico é uma das principais causas de mortes (aproximadamente 2,5 milhões anuais). O Instituto de Medicina afirma que 7.391 mortes ocorrem devido a erros de medicação. São considerados números elevados para os Estados Unidos tendo em vista a sua evolução tecnológica e científica.

No Brasil vem crescendo o número de ações face a erros médicos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) indica um aumento de 231% no números de processos. Em 2002, foram registradas 120 ações relativas aos procedimentos de médicos. Em 2007 aumentou para 303 e em 2008, foi para 398 ações julgadas por falhas médicas.

Em 2008, o CRM-PR abriu sindicância em 607 casos – nem todos se referem a médicos, pois se pode abrir procedimento contra clínicas e hospitais –, com 114 julgamentos por erros médicos e 39 condenações [...] Levando-se em conta os 17.550 profissionais em atividade, pode-se concluir que um em cada 450 médicos do estado comete erros durante no expediente. Com base em números de 2006, a média paranaense é quase idêntica a de São Paulo: uma condenação em cada 451 profissionais. (BOREKI, 2009).

O STF vem aplicando nos casos de erro médico o Código de Defesa do Consumidor, que prevê um prazo de prescrição que é de 5 (cinco) anos, sendo maior que o Código Civil, que é de 3 (três anos).

Nos passivos judiciais originados por erros médicos, o STJ vem provendo às vítimas três tipos de indenização:

1. Danos materiais: os pacientes recebem de volta o dinheiro que gastaram nos tratamentos médicos malsucedidos. Por vezes, recebem também indenizações por conta do dinheiro que deixaram de ganhar –salários por dias de trabalho perdidos, por exemplo.
2. Danos morais: a indenização visa compensar a “dor moral” imposta aos pacientes. É o que costuma ocorrer, por exemplo, nos casos de extração indevida de órgãos.
3. Danos estéticos: nesses casos, o paciente recebe indenização por prejuízos causados à sua aparência. Por exemplo: cicatrizes e deformidades físicas. (FERREIRA, 2009).

Podem ser citados alguns casos recentes de erro médico ocorridos no Brasil que tiveram destaque e repercussão na mídia. O primeiro é de Célia Marina Destri dos Santos, advogada no Rio de Janeiro, que fundou uma Associação de Vítimas de Erros Médicos (AVERMES), que defende os direitos legais e civis das vítimas de erro médico, após ser vítima de três erros médicos.

Outro exemplo é o caso de Verônica Cristina do Rêgo Barros, dona de casa, 31 anos, mãe de dois filhos, que foi operada duas vezes, sendo que a primeira foi feita de forma errada, pois deveria ter sido operado o lado esquerdo e no primeiro momento foi operado o lado direito. Só após detectarem o erro, submetem a paciente a nova cirurgia para assim operarem o lado esquerdo da cabeça. Porém a paciente não suportou e veio a óbito em 07 de março de 2009.

Além desses dois casos, outro caso, em 2002, teve grande repercussão na mídia foi o de Cecília Rocha Mesquita Santos de 23 anos, internou-se no dia 14 de junho de 2002 no Hospital Santa Elisa, em Jundiaí no estado de São Paulo, para fazer uma retirada de cálculo renal, e seis dias depois faleceu com perfuração de alça intestinal, peritonite, choque séptico e infecção generalizada. No dia 20 de junho, seus familiares registraram queixa no plantão policial por suspeitarem de erro médico, negligência, maus tratos e até falta de sangue no tratamento da jovem. A mãe e o marido da vítima alegam que ela tinha plano de saúde e que deveria ter sido operada por um médico, e quem fez a cirurgia foi outro. A família criou o site www.erro-medico.kit.net para ajudar famílias a denunciar erros médicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O médico, no exercer de sua profissão, deve zelar pela saúde de todos aqueles que estão sob seus cuidados. Todavia, determinados profissionais não estão preparados para cuidar de vidas humanas e cometem erros grosseiros que marcam a pessoa para sempre ou em situações mais drásticas lhes retiram a vida indevidamente. Em se tratando de erro médico, caso estejam presentes os pressupostos - ilícito-nexo-dano-culpa, o profissional deve ser responsabilizado, surgindo o dever de indenizar a vítima pelo prejuízo sofrido.

O indivíduo que exerce a arte da medicina e que acaba por conduzir sua profissão de modo afoito, causando aos seus pacientes, danos irreparáveis, não pode ficar impune, pois se a prova for concreta no sentido do erro, o juiz deve condenar o médico, sem que haja qualquer protecionismo.

Assim, é pertinente que ao julgar casos decorrentes de erro médico, o juiz não permaneça adstrito somente às palavras da lei, aplicando a indenização automaticamente quando configurada a hipótese de responsabilidade objetiva ditada pela lei, ou deixando de aplicá-la quando entender que não está completa a relação da responsabilidade subjetiva. Faz-se necessário um juízo de valores do julgador para que não seja promovida a injustiça no lugar da justiça.

É razoável que se julgue não apenas de forma que venha a imperar o cumprimento da lei, mas de modo que se promova a justiça, a fim de permitir que a sociedade continue confiando nos serviços médicos, e, sobretudo, no Poder Judiciário, pois como diz a frase *“ubi societas, ibi jus”*.

REFERÊNCIAS

AVERMES, Associação das vítimas de erros médicos. Reportagens. **Portal da associação das vítimas de erros médicos na internet**. Disponível em: <<http://www.avermes.com.br/reportagens06.htm>> Acesso em: 06/10/2009 às 11h:25.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 219. v.3.

FERREIRA, Evandro. Analisa o aumento da quantidade de processos por erro médico, e os impactos que estes ocasionam. **Erros médicos no Brasil. Processos por erro médico crescem 155% em 6 anos**. BLOG AMBIENTE ACREANO Disponível em: <<http://ambienteacreano.blogspot.com/2008/11/erros-mdicos-no-brasil.html>> Acesso em: 06/10/2009 às 11:h23.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 26/10/2009 às 11h.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1.990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>> Acesso em: 12/11/2009 às 17h.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 12/11/2009 às 17h.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 2. v.

DJI, Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37 de 12/03/1992. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0037.htm> Acesso em: 12/11/2009 às 17:00h.

GLOBO.COM, notícias. **Família acusa médico de erro na morte de dona de casa em hospital público**. Divulga o caso da morte da dona de Casa Valéria Cristina do Rêgo Barros. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1033018-5606,00familia+acusa+medico+de+erro+na+morte+de+dona+de+casa+em+hospital+publico.html>> Acesso em 06/10/2009 às 14h:16.

BOREKI, Vinicius. **Processos por erro médico crescem 231% em seis anos - Vida e Cidadania**. JORNAL DE LONDRINA. Apresenta as estatísticas relativas ao erro médico quanto ao cotidiano jurídico. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/jl/online/conteudo.phtml?tl=1&id=886019&tit=Processos-por-erro-medico-crescem-231-em-seis-anos>> Acesso em: 06/10/2009 às 11h:27.

SCUM DOCTOR . COM. Apresenta dados estatísticos sobre os impactos dos erros médicos na vida dos americanos. Disponível em: <<http://www.scumdoctor.com/Portuguese/medical-error/Complete-Stoppage-Heart-Caused-By-Medical-Error.html>> Acesso em: 06/10/2009 às 11h:15.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 4. Coleção de Direito Civil.